



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2152035-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., é agravado EC OLIVEIRA ELETRICA E HIDRAULICAEIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 7ª Vara Cível
AGTE.: Goldfarb 49 Empreendimento Imobiliário Ltda.
AGDA.: Ec Oliveira Elétrica e Hidráulica Eireli Me
JUIZ: Sang Duk Kim
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.839

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Por força do princípio tantum devolutum, quantum appellatum, acolhido pelo Código de Processo Civil o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão que deseja rebater, apontando nos autos, elementos aptos a afastar a conclusão do Juízo a quo. In casu, o julgador de primeiro grau deu por intempestiva a impugnação pelo que a rejeitou. A agravante em seu recurso, não teceu quaisquer considerações acerca da intempestividade da impugnação, reconhecida pelo Juízo a quo. Em verdade, limitou sua discussão, ao processo de recuperação judicial, sem, contudo, impugnar o fundamento da intempestividade. Cabia à agravante demonstrar em suas razões recursais que o Juízo a quo laborou em equívoco, ao considerar intempestiva a impugnação. Todavia, não foi o que aconteceu. É ônus do agravante impugnar o decisum, ex vi do que dispõe o art. 1.016, III, NCPC, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão. Destarte, forçoso convir que este agravo de instrumento não pode ser conhecido. Como se não bastasse, a discussão armada pela agravante em sede recursal, relativamente ao processo de recuperação judicial, já foi objeto de deliberação judicial. O dispositivo contido no art. 505, do NCPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo questões já decididas. O art. 507, do mesmo estatuto, por seu turno, veda à parte a discussão no processo de questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Destarte, e considerando que os dispositivos processuais não podem ser interpretados de forma dissociada, de rigor a*

conclusão de que a matéria suscitada neste recurso está preclusa. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goldfarb 49 Empreendimento Imobiliário Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Ec Oliveira Elétrica e Hidráulica Eireli Me, ora agravada, que rejeitou a impugnação.

Veja-se:

“Vistos.

Fls. 215/229: A impugnação é inegavelmente intempestiva. A recuperação judicial informada está encerrada de modo que não exercer influência alguma no presente feito.

Ante a manifestação absolutamente impertinente e intempestiva (fls. 215/229), rejeito a impugnação.

Diga o credor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.” (fl. 236, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Diz a agravante, em suma, que *“ainda que tenha havido sentença de encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO PDG, o cumprimento de sentença não pode prosseguir pela integralidade do valor pago, sem considerar o Plano de Recuperação Judicial aprovado.”* (sic fl. 08).

Assevera que *“mesmo com o encerramento do Processo de Recuperação Judicial, o crédito deve ser pago na moeda e no tempo previsto no Plano de Recuperação Judicial, e não pela totalidade do valor histórico e de modo imediato, sob pena de completo desvirtuamento do processo de Recuperação Judicial”* (sic fl. 08).

Ressalta que a sentença de encerramento da Recuperação Judicial ainda não transitou em julgado, pelo que os créditos concursais permanecem sujeito às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação e seu respectivo Aditamento, estando ou não do Quadro Geral de Credores.

Pontua que o crédito discutido na presente ação tem como fato gerador contrato particular de promessa de compra e venda, concernente ao ano de 2015, sendo que a submissão do crédito à recuperação judicial está vinculada, única e exclusivamente, ao fato gerador que deu origem ao crédito (fl. 12).

Argumenta que *“se o crédito do Exequente está sujeito à Recuperação*

Judicial (o que acarreta novação), evidente que não se pode admitir o prosseguimento da Execução, pois acarretaria um privilégio manifestamente indevido e descabido em detrimento de milhares de outros credores do Grupo PDG, inclusive em situações similares ao do Exequente.” (sic fl. 15).

Acrescenta que a r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial estabeleceu que as ações individuais devem ser extintas e arquivadas, pois as habilitações se darão pela via administrativa junto a empresa Executada e seu grupo, uma vez que não é mais possível a habilitação do crédito nos autos e nem em ações individuais sob pena de favorecer alguns credores em detrimento dos demais, o que geraria a fraude contra credores (fl. 20).

Alega, no mais, que os cálculos de liquidação da sentença devem ser atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, 23/02/2017, devendo a parte exequente respeitar a atualização monetária e a limitação imposta pela lei (fl. 21).

Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, “no sentido de CASSAR os efeitos da decisão agravada, para acolher a extinguir o processo em razão do fato gerador e, conseqüentemente, a submissão ao plano de Recuperação Judicial, além de homologar os cálculos da Agravante, considerando que o excesso de execução á matéria pública” (sic fl. 22).

Recurso tempestivo (fl.238, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita deduzido a fls.04.

Recebidos os autos sem efeito suspensivo e instada a juntar documentos relativos à alegada hipossuficiência financeira (fls. 29/31), a agravante recolheu custas de preparo recursal a fls. 44/46.

Contraminuta às fls. 34/40.

Nova manifestação da agravante a fls. 49/51.

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Na verdade, o recurso sequer comporta conhecimento.

Realmente, analisando-se as razões recursais, verifica-se que o agravante não teceu quaisquer considerações e tampouco fez referências às premissas, de fato e de direito, adotadas pelo d. juízo a quo, na r. decisão de fl.236, autos de origem.

A propósito, de rigor anotar que o d. juízo a quo reconheceu a intempestividade da impugnação deduzida pela agravante.

Não obstante, a agravante, em sede recursal, limitou sua discussão, ao processo de recuperação judicial, sem, contudo, impugnar o fundamento da intempestividade.

Em verdade, à agravante cabia demonstrar em suas razões recursais que o d. juízo *a quo* laborou em equívoco, ao considerar intempestiva a impugnação.

Todavia, não foi o que aconteceu, como demonstrado à saciedade.

Ora, é ônus do agravante impugnar o *decisum*, *ex vi* do que dispõe o art. 1.016, III, NCPC, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão.

Destarte, forçoso convir que este agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Nesse sentido é o posicionamento do C.STJ.

A propósito, veja-se:

“Como de sabença, as razões de apelação, que não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, não merecem conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. (...)” (Rel. Min. LUIZ FUX, REsp. nº 775.481/SC).

“Deve o apelante indicar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, em não o fazendo, o recurso não pode ser apreciado” (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Resp 236.536/CE).

“Nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decisum que deseja rebater, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter o julgamento à própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais” (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, RMS 17.966/SP).

Na mesma direção é o escólio de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery em “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante” - 10ª Edição Ed. RT, p. 855, em nota lançada ao artigo 514.

Veja-se:

“Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida. (JTJ 165/155)”.

Mas não é só.

A matéria deduzida pelo agravante em sede recursal, já foi objeto de deliberação judicial, como se vê a fls. 198/205, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2112161-16.2023.8.26.0000.

Confira-se a ementa do julgado:

“Agravado de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada determinou o prosseguimento da execução, mediante bloqueio de ativos financeiros. Insurgência dos executados. Descabimento. A matéria deduzida na fase de cumprimento de sentença já foi objeto de deliberação judicial, quando do julgamento da respectiva ação monitória, sem que tivesse havido insurgência recursal. Necessidade da observância do que foi decidido, frisando-se que a sentença transitou em julgado. O dispositivo contido no art. 505, do CPC, é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo questões já decididas. O art. 507, do mesmo estatuto, por seu turno, veda à parte a discussão no processo de questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Destarte, e considerando que os dispositivos processuais não podem ser interpretados de forma dissociada, de rigor a conclusão de que a matéria suscitada neste recurso está preclusa. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112161-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2023; Data de Registro: 26/11/2023).

Dispõe o art. 505 do NCPC que:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei”.

Paralelamente, o artigo 507, NCPC, também dispõe que

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Em outras palavras, por força de lei, proferida decisão, veda-se o reexame daquilo que ficou decidido.

Ante todo o exposto, bem, se vê que a matéria suscitada neste recurso foi atingida pela preclusão.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator